



PROJETO DE LEI N.º 323/XV/1.ª **Grupo Parlamentar do CHEGA**

Contributo da USI-União dos Sindicatos Independentes

O projeto de lei supra identificado, apresentado pelo grupo parlamentar do CHEGA e atualmente em período de apreciação pública, visa alterar regime da transmissão de empresa ou estabelecimento, previsto no Código do Trabalho.

Ora, a primeira proposta de alteração proposta pelo grupo parlamentar supra identificado parece resultar numa redundância, já que, prevendo-se, no n.º 1 do art.º 285.º, que a transmissão de empresa ou estabelecimento possa ocorrer sem prejuízo do direito de oposição do trabalhador a essa transmissão, tal previsão decorre já do previsto no art.º 286.º-A do Código do Trabalho (CT).

Nestes termos, tratando este último normativo, especificamente, do direito de oposição do trabalhador, julgamos não se justificar a alteração referida supra.

Já no que respeita à alteração proposta no art.º 286.º, parece-nos pertinente que o transmitente e adquirente devam expressamente informar os trabalhadores ou os seus representantes que lhes assiste o direito de se oporem à transmissão nos termos do art.º 286.º-A do CT, e que essa informação seja também prestada nos termos do n.º 3 do mesmo normativo, ou seja, por escrito.

No que se refere às alterações propostas para o art.º 286.º-A e à semelhança do que defendeu em pareceres anteriores sobre essa matéria, a USI entende que deverá sempre existir uma razão válida que fundamente uma eventual oposição dos trabalhadores à transmissão.

Por esse motivo não acompanhamos a proposta do grupo parlamentar do CHEGA quando se pretende eliminar daquela norma a parte final do seu n.º 1, ou seja, quando se refere que o trabalhador só se pode opor à transmissão quando aquela possa causar-lhe prejuízo sério, nomeadamente por manifesta falta de solvabilidade ou situação financeira difícil do adquirente ou, ainda, se a política de organização do trabalho deste não lhe merecer confiança. Reiteramos, portanto, que o trabalhador que pretende opor-se à transmissão de estabelecimento deve apresentar uma justificação fundamentada para o efeito, nomeadamente o prejuízo sério referido na norma presentemente em vigor.

Por último, quanto à proposta de redação para o n.º 2 do art.º 286.º-A, julgamos encontrar-se a mesma tecnicamente mal construída. Se a intenção é que o trabalhador,



caso se oponha à transmissão, possa rescindir o seu contrato de trabalho com justa causa, tal previsão já decorre do n.º 3, alínea d) do art.º 394.º do CT, pelo que,

Se, por outro lado, a intenção é apenas sublinhar, ou acentuar, essa possibilidade, chamando a atenção para o disposto no n.º 3 da alínea d) do art.º 394.º sugerimos que a redação seja:

2 - A oposição do trabalhador prevista no número anterior obsta à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho, nos termos dos n.º 1, 2 ou 10 do artigo 285.º, mantendo-se o vínculo ao transmitente, sem prejuízo do disposto no n.º 3, da alínea d) do artigo 394.º, com as devidas adaptações.

Esta é a posição da USI-União dos Sindicatos Independentes sobre a matéria em apreço.

Lisboa, 31 de outubro de 2022.

Manuel Ramos Lopes

O Presidente do Conselho Coordenador

Paulo Gonçalves Marcos

O Presidente da Comissão Executiva